



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001618/2008-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.586 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Assunto REPERCUSSÃO DA DECISÃO DEFINITIVA
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Trimestre-Calendário: 4º Trimestre

Ano: 2000

Empresa não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO

O Contribuinte não está Litigando em Processo judicial ou administrativo sobre matéria

que possa alterar o valor a ser ressarcido: MARCADO

Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM

Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO

Último Mês com Apuração Mensal:

Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento:

421.856,99

Saldo Credor do IPI Após Compensações/Pedidos Anteriores:

104.311,48

Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação:

63.000,00

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos (fls.01/04, 05/08 e 09/12), no valor total de R\$ 93.000,00, com utilização de créditos decorrentes de pedido

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.001618/2008-17

de ressarcimento de crédito presumido de IPI apreciado no processo n.º 13971.000178/2001-12.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 35/36, de 19/05/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo n.º 13971.000178/2001-12 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 14/19, exarado em 19/05/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/05/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 43/51, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados. Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.

Em 22 de abril de 2009, através do **Acórdão n.º 14-23.303**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de junho de 2009, às e-folhas 151.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de julho de 2009, de e-folhas 155 a 167.

Foi alegado:

Da análise do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto, é possível se verificar que o julgador não levou em consideração que a Recorrente ainda discute, na esfera administrativa, o direito de crédito em outro processo administrativo de n.º. 13971.000178/2001-12.

Conforme já abordado anteriormente, as compensações objeto de discussão no presente processo administrativo depende da análise completa do processo administrativo em que se discute o direito de crédito.

A fim de não precluir a oportunidade de argumentação, a Recorrente sinteticamente, aduz que o crédito utilizado para compensar os débitos em PER/DCOMP originaram-se de pedidos de ressarcimento de IPI, tendo em vista o benefício que foi implantado a partir da publicação da Lei Federal 9.363/96 em 17/12/96.

O benefício estabelecido por este diploma legal determina que a base de cálculo para apuração do Crédito Presumido de IPI seria composta apenas pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Em 29/06/2001 houve a inclusão dos combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e prestações de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, que passaram a constar expressamente na base de cálculo do crédito em questão.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001618/2008-17

Isto porque, os lubrificantes, combustíveis, a energia elétrica, assim como os serviços de industrialização foram comparados aos produtos intermediários uma vez que, estes são os insumos que uma empresa compra de outra para elaboração dos produtos de sua especialidade.

Neste sentido, o Conselho de Contribuinte já se pronunciou sobre a matéria.

- Pedidos

Isso posto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário para fins de reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, reconhecendo o direito ao crédito presumido de IPI.

Ad Cautelam, caso este não seja o entendimento deste E. Conselho, requer a suspensão deste processo até decisão final administrativa no feito que discute o direito creditório.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de junho de 2009, às e-folhas 151.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de julho de 2009, de e-folhas 155.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

- Do direito a compensação;

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos (fls.01/04, 05/08 e 09/12), no valor total de R\$ 93.000,00, com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apreciado no processo nº 13971.000178/2001-12.

Faz necessário um breve relato quanto ao pedido de ressarcimento referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13971.000178/2001-12.

A pessoa jurídica mencionada apresenta pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI acumulado ao longo do 4º trimestre-calendário de 2000 no valor de R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001618/2008-17

317.545,51 (fl. 01) e pedido de ressarcimento complementar àquele no valor de R\$ 104.311,48 (fl. 37), totalizando R\$ 421.856,99 (Quatrocentos e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e seis Reais e noventa e nove centavos).

Apresentou documentação que julgou necessária para comprovação de tal direito pleiteado, que se encontra de fls. 02 a 62. Nesta havia pedidos de compensação (fls. 30 e 31).

Em atendimento às Intimações Saort/DRF/Blumenau nº 045/04 (fls. 82 a 86) e 077/04 (fl. 290), apresenta documentação solicitada para análise do direito creditório (fls. 88 a 301).

A interessada declara que ao longo do 4º trimestre-calendário de 2000 fabricou e exportou produtos das posições 5208, 5209, 5210, 5802, 6207, 6208, 6209, 6211, 6301, 6302, 6303, 6304 e 9404 (fl. 89), segundo Decreto nº 2.092/96 (TIPI/96).

Apresentou relação dos registros e despachos de exportação, que se encontra de fls. 118 a 123, a respeito dos quais fez-se, por amostragem, consulta no sistema SISCOMEX com intuito de certificar a averbação destes, não havendo informações divergentes quanto às exportações.

Para cálculo do Crédito Presumido, utilizou-se das seguintes fontes de informação prestadas pelo contribuinte:

A Receita de exportação e a Receita Operacional Bruta (ROB) foram obtidas através da memória de cálculo apresentada (fl. 15) e da DCTF (fl. 100);

Para cálculo do Custo dos insumos para o processo produtivo, considerou-se, com as ressalvas a seguir expostas, a composição do consumo demonstrada pela empresa interessada às fls. 16 e 17, construída por ela da seguinte forma:

com base nos balancetes cruzados (fls. 43 a 48) a interessada estabelece o consumo de algodão pluma de terceiros, de fios e urdumes de terceiros, de tecidos e artefatos de terceiros, de fibra de poliéster, de químicos e anilinas, de aviamentos diversos, de envoltórios e embalagens, enchimento e forração de colchas, **de combustíveis industriais**, de materiais intermediários, de confecção de quadros e cilindros e **de lubrificantes industriais**;

deste exclui o consumo de insumos importados e o valor de frete e adiciona o ICMS.

Aqui importa esclarecer que a interessada considerou em seus cálculos o consumo de combustíveis (R\$ 8.933.917,93) e de lubrificantes industriais (R\$ 275.780,15) como parte do custo acumulado até março.

A inclusão deste valor não foi aceita pela fiscalização, pois no artigo primeiro da Lei 9.636/99, em que são expostas as aquisições a serem consideradas na quantificação do crédito, tem-se “aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”, tendo sido esclarecido o conceito de matéria-prima e produto intermediário, para fins de créditos de IPI, no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, que dispõe no seu item 13:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris,

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001618/2008-17

brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc."

Prova disto é que a Medida Provisória nº 2.002, de 26 de julho de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, admitiu expressamente a inclusão dos valores relativos a combustíveis na base de cálculo do Crédito Presumido, desde que o contribuinte opte pela nova sistemática de apuração deste crédito, chamada por esta Lei de regime alternativo.

Em relação ao pedido complementar de R\$ 104.311,48 (fl. 37), resultou do entendimento da interessada de que teria direito a Crédito Presumido do IPI resultante da inclusão de valores pagos a título de "prestação de serviços de industrialização por encomenda, serviços de transporte (frete) e energia elétrica" na composição do custo considerado no cálculo deste crédito, conforme declaração de fl. 36.

Com base na legislação que dispunha a cerca do Crédito Presumido à época correspondente ao período de apuração (2000), o custo da energia elétrica utilizada no processo produtivo, assim como o valor pago por prestação de serviço de industrialização por encomenda não estavam contemplados no conceito de aquisições de insumos componente da base de cálculo do ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS na forma de crédito presumido de IPI.

Tais hipóteses só foram trazidas pela legislação como fatos geradores de crédito presumido de IPI, a partir da Medida Provisória nº 2.002, de 26 de julho de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que admitiu a inclusão dos valores relativos a combustíveis, energia elétrica e a prestação de serviço de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, desde que o contribuinte opte pela sistemática do regime alternativo.

Sabendo que a retroatividade da lei é situação de exceção, e como tal não se presume, devendo ser expressa a menção no seu texto de que se aplica aos fatos pretéritos, e não sendo este o caso da referida Lei 10.276/2001, não é passível de ressarcimento o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o valor da prestação de serviço de industrialização por encomenda e da aquisição de energia elétrica no ano de 2000.

De forma que só aceitou-se a inclusão do frete ao custo acumulado (R\$ 1.053.587,65).

O quadro a seguir demonstra que o valor a ser ressarcido é de R\$ 285.032,62.

I	Receita de Exportação	114.969.084,82
II	ROB	390.484.830,20
III	%REC.EXP/ROB (I/II)	29,4426508%
IV	Custos acumulados até setembro de 2000	111.633.639,29
	(+) Consumo de 1999 em produto acabado e não vendido	4.183.319,42
	(-) Consumo em 2000 em produto acabado e não vendido	(7.876.296,86)
	(=) Custo	107.940.661,85
V	Base de cálculo (IV*III)	31.780.592,14
VI	Crédito apurado (V*0,0537)	1.706.617,80
VII	Crédito ressarcido em períodos anteriores	1.421.585,18
VIII	Crédito acumulado no 3º trimestre de 2000	285.032,62

Fez-se prova da escrituração e do estorno do crédito pleiteado (fls. 153 e 298 deste processo).

Em, 23 de abril de 2004, o Despacho Decisório decidiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido da fls. 01 e 23, ressarcindo o crédito de R\$ 285.032,62 (Duzentos e oitenta e cinco mil, trinta e dois Reais e sessenta e dois centavos), dentro das

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.001618/2008-17

condições estabelecidas na IN SRF n.º 210/02, observados os pedidos de compensação de fls. 30 e 31.

Como informado, as declarações de compensação em exame têm como fundamento o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento de IPI formalizado no processo n.º 13971.000178/2001-12.

Contudo, em Despacho Decisório proferido naquele processo no dia 19/05/2004 (fls. 14/19), o Senhor Delegado da DRF/Blumenau reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, e autorizou a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Por meio do Comunicado/Saort de 11/08/2004 (fl. 29), deu-se à contribuinte ciência dessa decisão, bem como de que, depois de efetivadas as compensações autorizadas, até o limite do crédito reconhecido, restou saldo devedor, conforme Carta Cobrança e Darf que seguiam anexos. A ciência ocorreu no dia 16/08/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 33.

Como o direito creditório reconhecido à contribuinte no processo n.º 13971.000178/2001-12 se exauriu nas compensações efetivadas no âmbito daquele processo, as compensações em exame se revelam indevidas.

Oportuno ressaltar que, embora as compensações sejam indevidas, por se pautarem em direito creditório inexistente, o ato de apresentação das declarações de compensação não constitui, por si só, afronta à legislação em vigor, uma vez que nas datas em que foram apresentadas, 15/12/2003, 14/01/2004 e 16/01/2004, a contribuinte ainda não tinha sido cientificada da decisão que reconheceu apenas parcialmente seu direito creditório e da consequente insuficiência do mesmo para as compensações efetivadas nas Dcomps de fls. 01/04, 05/08 e 09/12.

Entretanto, as declarações de compensação em exame não compuseram os autos do processo n.º 13971.000178/2001-12 e, conseqüentemente, naquele processo não houve pronunciamento formal da autoridade competente a respeito das mesmas. Esse pronunciamento, registre-se, é indispensável, em face do disposto no art. 74, *caput* e §§ 2º e 5º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pelas leis n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Dessa forma, sob o fundamento da inexistência de direito creditório apto a suportar as compensações em exame, por ter, o direito creditório reconhecido no processo n.º 13971.000178/2001-12, se exaurido nas compensações efetivadas naquele processo, **foi proposta a não homologação** das compensações declaradas por meio das Dcomps n.º 28836.88494.151203.1.3.01-7814 (fls. 01/04), 23996.71523.140104.1.7.01-9532 (fls. 0/08) e 42034.22350.160104.1.7.01-2670 (fls. 09/12).

Em 19 de maio de 2008, a Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade.

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001618/2008-17

Em 22 de abril de 2009, através do **Acórdão nº 14-23.303**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

O Recurso Voluntário alega às e-folhas 159:

Não há que se falar prontamente em não homologação das compensações, haja vista que o processo de compensação deve ficar suspenso até a decisão final do processo administrativo que discute o crédito utilizado para as compensações.

Outra solução não poderia, pois a solução dos pedidos de compensação está diretamente atrelada à decisão que será proferida no Pedido de Ressarcimento de IPI formulado sob o nº. 13971.000178/2001-12 que, atualmente, tramita perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, os valores compensados neste processo administrativo, relativos as Declarações de Compensação em análise, devem permanecer com sua exigibilidade suspensa enquanto pendente de decisão final na via administrativa o Pedido de Ressarcimento nº. 13971.000178/2001-12, sem embargo de sua posterior cobrança, em caso de eventual insucesso da Recorrente.

Consta como última movimentação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
21/08/2012	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 9303-001.888 Texto da Decisão: ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos: I) conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Júlio César Alves Ramos; e, II) no mérito, negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator), Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Maria Teresa Martínez López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.	
20/08/2012	EXPEDIDO	
24/07/2012	EXPEDIR PROCESSO Unidade: SESEJ/3ª SEJUL/CARF/MF/DF	

[Todos Andamentos ...](#)

Considerando, pois, que os débitos discutidos neste processo foram objeto dos pedidos de compensação discutidos no processo nº. 13971.000178/2001-12, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em Resolução para que a unidade de origem:

1. Trazer, ao presente processo, cópia da decisão definitiva do processo administrativo nº. 13971.000178/2001-12, com todos os documentos essenciais;
2. Analisar e apurar as consequências e a repercussão da decisão definitiva daquele processo sobre o presente processo, determinando, em especial, se os débitos objeto da autuação discutida neste processo foram

Fl. 8 da Resolução n.º 3302-001.586 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.001618/2008-17

extintos por compensação no processo nº. 13971.000178/2001-12. Deverá ser dada atenção ao controle de eventual duplicidade de débitos lavrados neste processo e compensados no outro processo administrativo;

3. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer;

4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11;

5. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.